



**LEI COMPLEMENTAR Nº 43/2018**

**"INSTITUI A ESTRUTURA, O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS PARA OS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO - ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A Câmara Municipal de Dores do Rio Preto/ES, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno, aprovou, e eu **CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO**, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a presente Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, e definida a tabela de vencimentos a ele vinculada, para os servidores públicos do Poder Legislativo do Município de Dores do Rio Preto.

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 2º** - O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto tem os seguintes objetivos:

- I - assegurar aos servidores integrantes do quadro de pessoal efetivo da Câmara Municipal remuneração condizente com a natureza e complexidade do trabalho e a qualificação profissional exigida para o exercício do cargo ocupado;
- II - promover o desenvolvimento, a qualificação e o aperfeiçoamento contínuo do servidor, visando sua valorização profissional e ascensão na carreira;
- III - assegurar a obtenção de recursos humanos capacitados e aptos ao desempenho de suas funções;
- IV - organizar as atividades de cada nível, as atribuições de cada cargo de modo a que fiquem assegurados maior dinamismo e modernidade nos procedimentos próprios do Legislativo.
- V - propiciar a continuidade da ação administrativa, a eficiência e eficácia na prestação dos serviços específicos do Poder Legislativo Municipal.



*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º - O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto será integrado pelos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, considerados essenciais à Administração Pública Municipal.

§ 2º - Integram o presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos os seguintes Anexos:

- I - Quadro de cargos de provimento efetivo;
- II - Tabela de vencimentos dos cargos de provimento efetivo;
- III - Quadro de cargos de provimento em comissão;
- IV - Tabela de vencimentos dos cargos de provimento em comissão;
- V - Atribuições dos Cargos de Provimento Efetivo;
- VI - Atribuições dos Cargos de Provimento em Comissão.

**Art. 3º** - Para fins desta Lei Complementar considera-se:

I - servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;

II - nomeação: ato pelo qual se formaliza a investidura do servidor em cargo público, que se completa com a posse e o exercício;

III - cargo público: conjunto de objetivos, atividades e responsabilidades previstos na estrutura organizacional, criado por Lei Complementar com denominação, número limitado, jornada e vencimento próprios, de provimento efetivo ou em comissão;

IV - cargo efetivo: o que é provido em caráter permanente mediante seleção em concurso público de provas ou de provas e títulos;

V - cargo em comissão: o que é provido em caráter transitório para desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração;

VI - função pública: conjunto de atribuições e responsabilidades, não integrantes de carreira, provida em caráter transitório;

VII - objetivo do cargo: conjunto de ações direcionadas e articuladas visando o cumprimento das finalidades organizacionais da administração pública e interesses sociais;

VIII - atribuições do cargo: atividades que devem ser desempenhadas no cumprimento do objetivo do cargo;



*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IX - especificação do cargo: conjunto dos requisitos físicos e mentais, responsabilidades e condições exigidas do ocupante do cargo;

X - qualificação: conjunto de aptidões, profissionais ou não, advindas da formação, capacitação, experiência profissional, da vivência e/ou do treinamento do servidor;

XI - classe de cargos: conjunto de cargos de mesma nomenclatura, com afinidades de atribuições, de complexidades e de responsabilidades;

XII - carreira: organização dos cargos em níveis hierárquicos, tendo em vista escolaridade, graus de responsabilidade, complexidade das tarefas, experiência e iniciativa requeridas, bem como o incentivo pela formação, qualificação e desempenho favorável no cargo;

XIII - padrão: parcela da tabela de vencimento na qual se posiciona o servidor detentor de cargo efetivo, identificado por grau;

XIV - vencimento: retribuição pecuniária paga ao servidor pelo efetivo exercício de seu cargo ou função, observadas as definições legais delimitadoras do próprio cargo ou função;

XV - vantagem: acréscimo pecuniário resultante de adicionais ou gratificações;

XVI - remuneração: retribuição pecuniária pelo exercício efetivo do cargo, acrescida de vantagens;

XVII - progressão: passagem do servidor de um grau para outro imediatamente superior, em virtude de mérito, titulação ou qualificação, na forma do regulamento;

VIII - quadro: conjunto de aspectos quantitativos e qualitativos da força de trabalho necessária ao desempenho das atividades do Poder Legislativo Municipal, contendo cargos, classes e carreiras;

XIX - Nível e Grau: série de padrões em que se desenvolverá o servidor na carreira e que estabelece o vencimento atribuído ao servidor;

**Art. 4º** - Aplicam-se aos servidores da Câmara Municipal as disposições da Lei Orgânica do Município, do Estatuto dos Servidores Públicos de Dores do Rio Preto e demais normas pertinentes.





*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 5º** - O regime jurídico dos servidores públicos da Câmara Municipal é de natureza estatutária.

§ 1º - Ao servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, declarado em Resolução de livre nomeação e exoneração, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - As relações de trabalho existentes entre os Servidores públicos da Câmara Municipal serão regidas pelo estabelecido na presente Lei Complementar, complementada pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dores do Rio Preto.

§ 3º - A Câmara Municipal de Dores do Rio Preto assegurará aos seus Servidores os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, C/C § 3º do art. 39 da Constituição Federal.

## **TÍTULO II**

### **DOS CARGOS E DAS CLASSES**

**Art. 6º** Os cargos têm por objetivo:

- I - disponibilizar recursos humanos adequados para o correto exercício das atividades, permitindo a obtenção de eficácia nas ações a serem executadas pelo servidor;
- II - atender aos interesses sociais e do Legislativo Municipal;
- III - fornecer as informações por meio de sua descrição, que servirão para subsidiar o desenvolvimento e gestão de recursos humanos e, em especial, a respectiva avaliação de desempenho.

**Art. 7º** - Os cargos serão classificados como:

- I - efetivo, de provimento mediante concurso público;
- II - em comissão, de recrutamento amplo de livre nomeação e exoneração do chefe do Poder Legislativo;
- III - função de confiança, de livre nomeação e recrutamento restrito, exercido exclusivamente, por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

**Art. 8º** - A investidura nos cargos efetivos da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos e dar-se-á sempre no grau inicial de cada classe.





*Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Parágrafo único** - A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação ou admissão, mas o provimento, quando se fizer, respeitará a ordem de classificação dos candidatos.

**Art. 9º** - O provimento dos cargos efetivos e em comissão da Câmara Municipal é de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara.

§ 1º - A nomeação ocorrerá através de Resolução Administrativa expedida pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança serão considerados vagos após o último dia de mandato de quem promoveu a sua nomeação.

§ 3º - A vacância dos cargos de provimento em comissão, e das funções de confiança se dará através de exoneração, pela Mesa Diretora da Câmara ou, compulsoriamente por esta Lei Complementar.

**Art. 10** - A denominação, nível, símbolo, código, carga horária, atribuição e requisitos de investidura dos cargos efetivos e comissionados estão especificados nos Anexos I, III, V e VI parte integrante desta Lei Complementar.

**Parágrafo único** - Todas as classes de cargos de provimento efetivo se organizarão em carreiras na forma desta Lei Complementar.

### **TÍTULO III**

#### **DO NÍVEL**

**Art. 11** - A organização dos cargos e classes em nível visa assegurar ao servidor detentor de cargo de provimento efetivo a movimentação ascendente em padrões de vencimento, definidos por níveis e graus dispostos sequencialmente, na forma desta Lei Complementar.

**Art. 12** - O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Poder Legislativo Municipal é organizado e expresso por grupamentos de cargos, níveis, graus e padrões de vencimentos, compondo o quadro permanente dos servidores da Câmara Municipal.

§ 1º - Integram a Carreira apenas os cargos de provimento efetivo.





*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

§ 2º - Fica limitado a 12 (DOZE) o número total de graus de vencimento concedidos ao servidor no desenvolvimento da carreira, para fins de progressão por mérito;

§ 3º - A nível inicia-se no grau e padrão de vencimento "A" e encerra-se, grau "L", conforme tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar, correspondendo cada grau a um valor de vencimento, sempre hierarquizado e sequencial.

**Art. 13** - A evolução do servidor efetivo no grau dar-se-á por meio de progressão dentro do grau do cargo que ocupa, mediante avaliação de desempenho individual após aquisição da estabilidade.

**Art. 14** - São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público e desde que aprovados em Avaliação Especial de Desempenho, obrigatoriamente feita a cada período de 12 (doze) meses, até 31 (trinta e um) de outubro de cada ano, salvo nos casos previstos no § 2º do art. 22.

**Parágrafo único** - O servidor estável perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado a ampla defesa;
- III - mediante procedimento periódico de avaliação de desempenho, assegurada ampla defesa;

#### **TÍTULO IV**

#### **DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA**

**Art. 15** - O desenvolvimento do servidor no grau ocorrerá dentro do mesmo cargo mediante progressão por mérito, após a aquisição da estabilidade, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - Não se contará, para o efeito de desenvolvimento do servidor na carreira, o período de licença para tratar de interesse particular ou cessão sem ônus, salvo quando, esta última, se der entre entidades da Administração Municipal.

§ 2º - A movimentação do servidor na carreira dar-se-á nos padrões de vencimento correspondentes a classe de cargos a que pertencer, nos termos desta Lei Complementar.

§ 3º - O Servidor efetivo ocupante de cargo de provimento em comissão ou função de confiança concorrerá à progressão horizontal em seu cargo de provimento efetivo.





§ 4º - Presumir-se-á favorável, para o efeito de desenvolvimento do servidor na carreira, o desempenho de servidor detentor de cargo de provimento efetivo enquanto permanecer no exercício de cargo em comissão ou de Função Gratificada.

### **Seção I**

#### **DA PROGRESSÃO**

**Art. 16** - Progressão horizontal é a passagem do Servidor da Câmara Municipal detentor de cargo de provimento efetivo ao grau imediatamente superior àquele que estava posicionado na faixa de vencimento da respectiva grau e nível, quando da obtenção de resultados positivos em sua avaliação de desempenho individual, conforme dispuser em Resolução, a Mesa Diretora.

§ 1º - Entre cada grau, progredido horizontalmente na tabela de vencimentos, será mantida a variação de 4,5% (quatro e meio por cento).

§ 2º - Não terá direito à progressão horizontal o Servidor municipal:

- I - afastado por interesse particular;
- II - afastado por licença médica por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;
- III - punido disciplinarmente;
- IV - cumprindo estágio probatório;
- V - que não tiver alcançado conceito favorável na avaliação de
- VI - desempenho individual.

§ 3º - Não perderá direito à progressão o Servidor afastado em razão de:

- I - férias;
- II - casamento, até 08 (oito) dias;
- III - luto, até 08 (oito) dias, pelo falecimento de cônjuge, pais, filhos ou irmãos;
- IV - exercício de cargo em comissão;
- V - licença médica por período inferior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;
- VI - licença maternidade, adoção ou paternidade;
- VIII - demais formas de afastamento constantes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dores do Rio Preto.





**Art. 17** - A contagem de tempo para obtenção da progressão será reiniciada, não desprezando-se o tempo anterior à interrupção, sempre que o servidor estiver:

I - afastado das funções específicas de seu cargo por período superior a 60 dias;

II - afastado para tratar de interesse particular;

III - afastado por licença médica por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, fracionado ou contínuo, exceto o afastamento para a licença maternidade;

IV - punido disciplinarmente.

**Art. 18** - Enquanto o servidor estiver respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar, o prazo para a aquisição de progressão será suspenso, devendo ser restabelecido na data da absolvição ou arquivamento do feito.

**Parágrafo único** - Nas situações em que o servidor sofrer sanção de caráter disciplinar, observado o devido processo administrativo disciplinar, não terá direito às progressões no triênio subsequente a aplicação da sanção.

**Art. 19** - O detentor de vantagem decorrente de título declaratório de estabilidade financeira em cargo de provimento em comissão concorrerá à progressão pelo seu cargo efetivo.

### **Subseção I**

#### **DA PROGRESSÃO POR MÉRITO**

**Art. 20** - A progressão por mérito dar-se-á para o padrão de vencimento imediatamente superior àquele em que se encontrar o servidor, mediante avaliação de desempenho.

§ 1º - Para adquirir a progressão por mérito deverá o servidor cumprir o intervalo de 03 (três) anos de efetivo exercício do cargo, contados do posicionamento no padrão antecedente, e obter conceito favorável no processo de avaliação de desempenho.

§ 2º - A avaliação de desempenho do servidor, para fins de progressão por mérito, será feita anualmente, na forma do regulamento.

§ 3º - Para fazer jus à progressão por avaliação de desempenho individual o Servidor deverá, cumulativamente:

I - obter, na média do resultado das três avaliações, conceito favorável correspondente a pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) da soma total dos pontos atribuídos aos fatores de avaliação;



- II - cumprir o interstício mínimo de 03 (três) anos entre uma progressão e outra;
- III - estar em efetivo exercício de suas funções.

§ 4º - Caso não alcance o grau mínimo de desempenho, mesmo que preenchidos os requisitos de habilitação, o Servidor permanecerá na situação em que se acha posicionado devendo novamente, cumprir interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício, para efeito de nova apuração de merecimento.

§ 5º - Em qualquer fase da avaliação, será assegurada ao Servidor a ampla defesa.

## **Seção II**

### **DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

**Art. 21** - O processo de avaliação de desempenho destina-se a apuração da eficiência, qualidade e produtividade, bem como do comprometimento do servidor com os objetivos específicos de seu cargo e também:

- I - como instrumento de aferição das potencialidades e das deficiências individuais;
- II - como fonte de subsídios para ações administrativas de capacitação, treinamento e correições, objetivando o crescimento profissional e o desenvolvimento no grau do servidor e a contínua melhoria dos serviços prestados à sociedade;
- III - como requisito necessário para a progressão na tabela de vencimentos do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos;
- IV - para instrução de procedimento administrativo de aplicação de pena de demissão de servidor por insuficiência de desempenho.

**Parágrafo único** - A avaliação de desempenho individual será realizada a cada período de 12 (doze) meses pela chefia imediata, com acompanhamento, orientação e homologação pela Comissão de Avaliação, formalmente constituída por Ato da Mesa Diretora.

**Art. 22** - O servidor terá seu desempenho permanentemente avaliado com o objetivo de se apurar pelo menos os seguintes fatores:

- I - relações humanas;
- II - satisfação;
- III - assimilação;





*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- IV - desempenho;
- V - características comportamentais;
- VI - comprometimento;
- VII - motivação;
- VIII - comunicação.

§ 1º - Na forma do regulamento a ser editado pela Mesa Diretora da Câmara, os fatores de avaliação de que trata este artigo poderão ser desdobrados em subfatores, para fins de avaliação de desempenho.

§ 2º - No caso de não ser realizado o processo de avaliação de desempenho de que trata esta Lei Complementar, deverá ser imputada responsabilidade pessoal a quem tiver dado causa à omissão, sem prejuízo para o servidor, salvo comprovada a impossibilidade justificada de realiza-la.

**Art. 23** - O processo de avaliação de desempenho do servidor será realizado por meio de:

- I - auto avaliação;
- II - avaliação gerencial.

Parágrafo único - Além da auto avaliação e da avaliação gerencial, quando cabível, poderá ser acrescentada avaliação coletiva circunscrita ao grupo de trabalho do servidor.

**Art. 24** - Das decisões da Comissão de Avaliação de que trata o parágrafo único do artigo 23 desta Lei Complementar, caberá pedido de reconsideração do interessado, que, se mantida, poderá ser objeto de recurso à Mesa Diretora da Câmara, em caráter terminativo.

§ 1º - Ocorrendo o pedido de reconsideração, caberá à comissão reavaliar todo o procedimento e considerar as alegações apresentadas, confirmando ou revendo sua decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Da decisão da Comissão caberá recurso dirigido à Mesa Diretora da Câmara Municipal no prazo de 15 (quinze) dias.





**TÍTULO V**  
**DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 25** - Os cargos de provimento efetivo estão agrupados em séries de níveis e graus hierarquizados, correspondendo para cada um, um padrão de vencimento, conforme Tabela de Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo, constante do Anexo II, desta Lei Complementar.

**Art. 26** - O servidor, no exercício de cargo de provimento efetivo, tem direito:

I - ao padrão de vencimento base do cargo, nível e grau da respectiva classe quando da investidura;

II - ao padrão de vencimento do cargo, nível e grau em que for posicionado em razão de progressão, obtida por desempenho individual, nos termos do § 1º, do artigo 16 desta Lei Complementar.

III - às vantagens, adicionais e acréscimos previstos na legislação pertinente, desde que cumpridos os requisitos necessários para sua concessão e formalizados em atos próprios.

**Parágrafo único** - É vedada:

I - a acumulação remunerada de cargos e proventos, salvo nos casos definidos no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal;

II - a concessão de gratificação para o exercício de atribuições inerentes ao desempenho do próprio cargo

**Art. 27** - O titular de cargo de provimento efetivo nomeado para cargo de provimento em comissão pode optar:

I - pela remuneração prevista para o cargo em comissão;

II - pela continuidade de percepção da remuneração de seu cargo efetivo acrescido de uma gratificação de 40% (quarenta por cento), calculada sobre a remuneração do cargo de provimento em comissão ocupado.

**Parágrafo único** - A gratificação de que trata o inciso II deste artigo não incorpora à remuneração e nem aos proventos do servidor e não servirá de base para cálculo de qualquer outro acréscimo ou adicional.

**Art. 28** - Os reajustes dos vencimentos dos servidores do Legislativo Municipal serão concedidos de acordo com a disponibilidade financeira da Câmara, observados os





*Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

dispositivos Constitucionais e a Lei de Responsabilidade Fiscal vigentes, mediante projeto de Lei de sua iniciativa, tendo como data-base o mês de fevereiro de cada ano.

**TÍTULO VI**

**DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 29** - A jornada de trabalho dos Servidores da Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto será de no mínimo de 20 (vinte) horas semanais e no máximo de 40 (quarenta) horas semanais, conforme disposto nos anexos I e III desta Lei Complementar.

§ 1º - Será respeitada a jornada de trabalho diferenciada estabelecida em:

I - Lei Federal que regulamenta a profissão;

II - Convenções e acordos coletivos de trabalho.

§ 2º - Nos casos especiais e excepcionais, devidamente motivados, a jornada de trabalho poderá ser alterada por Resolução do Legislativo.

**Art. 30** - Os valores dos níveis de vencimentos constantes dos Anexos II e IV corresponderão à duração normal de trabalho pertinente a cada cargo.

§ 1º - A alteração do período normal de trabalho será remunerada proporcionalmente, observado o regime jurídico do serviço extraordinário.

§ 2º - Somente será autorizado serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

**TÍTULO VII**

**DA GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO ADICIONAL - GTA**

**Art. 31** - A Gratificação por Titulação Adicional - GTA será concedida mediante titulação, qualificação ou conclusão de escolaridade complementar, obtida em entidades reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, aprovada pela Mesa Diretora e homologada pelo Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 32** - Para fazer jus à Gratificação por Titulação Adicional - GTA, o Servidor deverá, cumulativamente:

I - obter, em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, as habilitações ou titulações especificadas no art. 33 desta Lei Complementar.





# Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - cumprir o interstício mínimo de 02 (dois) anos entre uma titulação e outra;

III - estar em efetivo exercício de suas funções.

**Art. 33** - A titulação, qualificação ou escolaridade complementar exigida para o cargo efetivo do Servidor é a adiante relacionada:

I - fundamental;

II - médio ou técnico;

III - curso de graduação superior;

IV - curso de pós-graduação *lato sensu* com duração igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas;

V - curso de Mestrado; VI -

curso de Doutorado.

VII - cursos obrigatórios promovidos pela Câmara, cuja soma das cargas horárias, sejam de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas por biênio;

**Art. 34** - A gratificação por titulação, qualificação e escolaridade adicional será concedida mediante comprovação de conclusão de curso regular de graduação superior à da escolaridade mínima requerida para o provimento do cargo efetivo de que for titular o servidor, segundo critérios de valorização, pontuação e procedimentos estabelecidos em regulamento pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º - Considera-se como título, qualificação ou escolaridade adicional somente àquele que o servidor obtiver após o seu ingresso no Poder Legislativo Municipal de Dorés do Rio Preto.

§ 2º - Somente terão validade para efeito da gratificação de que trata o inciso VII do artigo, os cursos de capacitação, treinamento ou aperfeiçoamento afins aos cargos que pertencer o servidor, devidamente reconhecidos e homologados pela Mesa Diretora.

§ 3º - No caso de obtenção de mais de um título ou qualificação no mesmo período, somente o mais vantajoso para o servidor dará direito à gratificação.

§ 4º - Os certificados e as horas excedentes de cursos não utilizados para concessão da gratificação, não poderão ser computados para os biênios subsequentes.

§ 5º - Os certificados para titulação ou qualificação de que trata o artigo serão avaliados na forma que dispuser o regulamento.

§ 6º - As qualificações ou titulações obtidas pelo servidor durante o período do estágio probatório poderão ser aproveitadas para fins de gratificação somente depois da aquisição da estabilidade respeitada à condição estabelecida no artigo 14 desta Lei Complementar.





**Art. 35** - A Gratificação por Titulação Adicional - GTA será calculada sobre o vencimento inicial da carreira do servidor nos seguintes percentuais:

I - 10 % (dez por cento) por graduação nos níveis fundamental, médio ou técnico;

II - 10 % (dez por cento) por graduação em nível superior, desde que seja na sua área de atuação;

III - 12% (quinze por cento) por titulação em pós-graduação com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

IV - 20% (vinte por cento) por titulação em mestrado;

V - 25% (vinte e cinco por cento) por titulação em doutorado.

VI - 02% (dois por cento) por curso previsto nos inc. VII do artigo 33.

§ 1º - A Gratificação por Titulação Adicional - GTA será concedida uma única vez por graduação;

§ 2º - É vedado o cômputo de mais de um título para o mesmo nível de graduação.

### TÍTULO VIII

#### DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**Art. 36** - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público poderá haver contratação de pessoal por prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias prorrogável por igual período.

§ 1º - A contratação prevista neste artigo se dará exclusivamente para:

I - substituir servidor em função de prejuízos ou perturbações na prestação de serviço essencial;

II - suprir emergencialmente necessidade de pessoal em decorrência de demissão, licença, exoneração, falecimento e aposentadoria, em unidade de prestação de serviço contínuo e de relevância.

III - execução de serviços técnicos especializados e específicos em projetos que requeira profissionais com notória especialização.

§ 2º - A contratação temporária deverá ser devidamente motivada e será encerrada de imediato, caso cessem os motivos que a fundamentaram, ainda que não decorrido o prazo estabelecido.



§ 3º - Na hipótese do inciso II, do § 1º a prorrogação do contrato só será permitida estando em tramitação processo para realização de Concurso Público.

§ 4º - A contratação por tempo determinado terá como referência os vencimentos constantes do Anexo II desta Lei Complementar, exceto para aquelas cujo vencimento seja determinado em Convênio ou por valores de mercado.

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 37** - A aplicação das disposições desta Lei Complementar não acarretará redução da remuneração atualmente percebida pelo servidor.

**Art. 38** - Os Cargos de provimento efetivo e em comissão da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto são os constantes dos Anexos I e III, parte integrante desta Lei Complementar.

**Art. 39** - Ficam instituídos os honorários, como forma de remunerar o Servidor do legislativo que participar ou atuar:

- I - como instrutor em programas de capacitação, treinamento ou especialização devidamente reconhecidos, autorizados e homologados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- II - em comissão julgadora ou examinadora de concurso;
- III - no desenvolvimento de trabalho técnico científico de interesse da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** - O valor dos honorários será calculado tomando-se por base o valor correspondente ao número de horas de treinamento realizado, multiplicado pelo dobro do valor do vencimento/hora do Servidor.

**Art. 40** - Fica instituída a gratificação correspondente a até 40% (quarenta por cento) do vencimento inicial da carreira do servidor, destinada a remunerar o servidor designado para o exercício de função gratificada, a ser regulamentada por Resolução.

**Art. 41** - Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Lei Complementar serão regulamentados por Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

**Art. 42** - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias previstas no orçamento do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 43** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 44** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 011/2015.

Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto/ES, 03 de janeiro de 2018.

**CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# Prefeitura Municipal de *Dores do Rio Preto*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## ANEXO I

(A que se refere o Inc. I, do § 2º, do art. 2º - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal)

### QUADRO GERAL DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	ESCOLARIDADE	CÓDIGO	SÍMBOLO	RECRUTAMENTO	QUANTIDADE	CARGO HORAS SEMANAL
Procurador Jurídico do Legislativo Contador	V	Superior	C PE	N S	Concurso Público	1	20 Horas Semanais
Técnico Legislativo	IV	Superior	C PE	N S	Concurso Público	1	20 Horas Semanais
Auxiliar Legislativo	III	Superior	C PE	N S	Concurso Público	1	30 Horas Semanais
Auxiliar de Serviços Gerais	II	Nível Médio	C PE	N M	Concurso Público	1	40 Horas Semanais
	I	Fundamental Incompleto	C PE	N F I	Concurso Público	1	40 Horas Semanais
<b>TOTAL</b>						<b>5</b>	

#### SIGLAS:

NS - Nível Superior;

NM - Nível Médio;

NFI - Nível Fundamental Incompleto;

CPE - Cargo de Provimento Efetivo.



# Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## ANEXO II

(A que se refere o Inc. II, do § 2º, do art. 2º - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal)

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NÍVEL	GRAU											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
V	3.500,00	3.657,50	3.822,09	3.994,08	4.173,82	4.361,64	4.557,91	4.763,02	4.977,35	5.201,33	5.435,39	5.679,99
IV	3.162,90	3.305,23	3.453,96	3.609,39	3.771,81	3.941,54	4.118,91	4.304,26	4.497,96	4.700,36	4.911,88	5.132,92
III	1.711,47	1.788,48	1.868,96	1.953,07	2.040,95	2.132,80	2.228,77	2.329,07	2.433,88	2.543,40	2.657,86	2.777,46
II	1.349,30	1.410,01	1.473,46	1.539,77	1.609,06	1.681,47	1.757,13	1.836,21	1.918,84	2.005,18	2.095,42	2.189,71
I	937,00	979,16	1.023,22	1.069,27	1.117,38	1.167,67	1.220,21	1.275,12	1.332,50	1.392,47	1.455,13	1.520,61



# Prefeitura Municipal de Dolores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## ANEXO III

(A que se refere o Inc. III, do § 2º, do art. 2º- Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal)

### QUADRO GERAL DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	NÍVE	ESCOLARIDADE	CÓDIG	SÍMBO	RECRUTAMENT	QUANT	CARG.HOR. SEMANAL
Assessor Parlamentar	I	Nível	CPC	NM	Ampl	2	-----
Chefe de Gabinete da Presidência	I	Nível	CPC	NM	Ampl	1	-----
Controlador Interno	II	Nível	CPC	NS	Ampl	1	-----
Procurador Geral Legislativo	IV	Nível	CPC	NS	Ampl	1	-----
<b>TOTAL</b>						<b>5</b>	-----

**SIGLAS:**

NM - Nível Médio;

NS - Nível Superior;

CPC - Cargo de Provimento em Comissão.



*Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ANEXO IV**

**(A que se refere o Inc. IV do §2º, do art. 2º - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal)**

<b>NIVEL</b>	<b>VALOR</b>
I	1.279,81
II	2.850,00
III	3.500,00
IV	4.500,00



*Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ANEXO V**  
**ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

(A que se refere o inc. V, do § 2º, do art. 2º)

Cargo: **PROCURADOR JURÍDICO DO LEGISLATIVO**

Classe: EXECUÇÃO

Nível: V

Código: CPE

Objetivo: Representar o Legislativo Municipal, em juízo, ativa ou passivamente; prestar assessoramento e apoio ao Presidente da Câmara, aos órgãos e unidades administrativas em matéria de natureza técnica e jurídica, bem como planejar, executar, coordenar e controlar as atividades inerentes à Procuradoria Jurídica.

Escolaridade: Nível superior Recrutamento: Concurso Público

Peculiaridade: Cargo de provimento exclusivo de profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB com comprovação de exercício profissional na área pública, de no mínimo 02 (dois) anos.

Cargo: **CONTADOR**

Classe: EXECUÇÃO Nível: IV

Código: CPE

Objetivo: Realizar com autonomia, atividades técnicas de alta complexidade e responsabilidade de registro dos atos e fatos contábeis, elaborar o balanço geral do Legislativo Municipal, a Prestação de Contas anual para remessa ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, bem como participar da elaboração orçamentária e controle contábil, financeiro e patrimonial da Câmara.

Escolaridade: Nível Superior Recrutamento: Concurso Público

Peculiaridade: Registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC com comprovação de exercício profissional na área pública, de mínimo 02 (dois) anos.

Cargo: **TÉCNICO LEGISLATIVO**

Classe: APOIO PARLAMENTAR

Nível: III

Código: CPE



*Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Objetivo: Realizar, com autonomia e mediante supervisão do Procurador Legislativo, atividades técnicas e jurídicas de grande complexidade e responsabilidade em apoio à Mesa Diretora, Vereadores e Comissões, bem como elaborar Emendas a Projetos de Lei, realizar estudos, pesquisas e emitir pareceres de natureza jurídica, relatórios e atas.

Escolaridade: Nível Superior Recrutamento: Concurso Público Peculiaridade: Bacharel em Direito.

Cargo: **AUXILIAR LEGISLATIVO**

Classe: APOIO ADMINISTRATIVO

Nível: II

Código: CPE

Objetivo: Realizar, com autonomia, atividades administrativas de média complexidade e responsabilidade em apoio à Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como coordenar, orientar e supervisionar o desenvolvimento de eventos, cerimônias e atos solenes realizados na Câmara Municipal, observadas as normas de protocolo.

Escolaridade: Nível Médio

Recrutamento: Concurso Público

Peculiaridade: Será também admitida a escolaridade de nível técnico.

Cargo: **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**

Classe: EXECUÇÃO

Nível: I

Código: CPE

Objetivo: Realizar mediante supervisão, atividades de pouca complexidade e responsabilidade na execução de serviços gerais de copa, cozinha, conservação e limpeza no âmbito do Legislativo Municipal.

Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto

Recrutamento: Concurso Público





**ANEXO VI**

**ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

(A que se refere o Inc. III, do § 2º)

Cargo: **CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Classe: DIREÇÃO

Nível: II Código: CPC

Objetivo: Prestar assistência direta e administrar a agenda pessoal do Presidente da Câmara e dos demais Vereadores, bem como exercer atividades administrativas de relativa complexidade e responsabilidade, mediante Resolução ou Ordem de Serviço conforme determinação do Presidente da Casa Legislativa.

Escolaridade: Nível médio Recrutamento: Amplo

Peculiaridade: Será também admitida a escolaridade de nível técnico.

Cargo: **ASSESSOR PARLAMENTAR**

Classe: ASSESSORAMENTO

Nível: I

Código: CPC

Objetivo: Assessorar Vereadores, órgãos e unidades administrativas em programas, projetos e assuntos de alta complexidade e responsabilidade, mediante Resolução ou Ordem de Serviço conforme determinação do Presidente da Casa Legislativa.

Escolaridade: Nível Médio Recrutamento: Amplo

Peculiaridade: Será também admitida a escolaridade de nível técnico

Cargo: **CONTROLADOR INTERNO**

Classe: ASSESSORAMENTO

Nível: III

Código: CPC





*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Objetivo: Participar der seminários, pesquisas e cursos versando assuntos de interesse da Administração Municipal no que tange ao controle da coisa pública, acompanhar os atos administrativos patrimoniais e de gestão de pessoal, as licitações, contratos e convênios de compras e serviços e as despesas de gabinete e subsídios de Vereadores da Câmara Municipal, dentre outros, exercer o controle e acompanhamento dos registros contábeis, da execução orçamentária e financeira e da execução da despesa pública da Câmara Municipal, realizar auditoria interna periódica, executar outras atividades correlatas.

Escolaridade: Nível Superior em Contabilidade, Administração, Economia ou Direito.

Recrutamento: Amplo

Cargo: **PROCURADOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO**

Classe: DIREÇÃO

Nível: IV

Código: CPC

Objetivo: chefiar a Procuradoria da Câmara, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação, representar a Câmara Municipal na esfera judicial e administrativa em qualquer órgão ou instância, com poderes para firmar recebimento em nome do Presidente em quaisquer atos que envolvam interesses do Poder Legislativo, podendo desistir, transigir, firmar compromisso e confessar nas ações de Interesse da Câmara Municipal, com autorização do Presidente, orientar nas questões jurídicas o Presidente, as Comissões Permanentes e os Vereadores, realizar estudos e pesquisas sobre assuntos jurídicos, propondo ao Presidente ou à Mesa Diretora, conforme o caso, a declaração de nulidade de atos administrativos da Administração, e a arguição de inconstitucionalidade de leis, para os fins previstos na Constituição do Estado e da República, orientar e elaborar Projetos de Leis, Decretos, Resoluções e Pareceres Jurídicos sobre matérias em exame na Câmara, decidir em última instância, mediante parecer fundamentado, os casos omissos ou controversos, propor a fixação das medidas que julgar necessárias para a uniformização da jurisprudência administrativa da Câmara Municipal, emitir parecer técnico em proposições que tramitem pela Câmara, de origem dos Vereadores, da Mesa Diretora, do Poder Executivo ou de Iniciativa Popular.

Escolaridade: Nível Superior em Direito.

Recrutamento: Amplo

